



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.900172/2008-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-000.636 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de agosto de 2010
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente TECONVIS/A - TERMINAL DE CONTÊINERES DO VALE DO ITAJAÍ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. REQUISITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

A homologação da compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos afirmados contra a Fazenda Nacional, refletidas na linguagem dos dados constantes do sistema do órgão fazendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, em negar provimento ao recuso.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique Martins de Lima, Hécio Lafetá Reis, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 07-16.281, de 29 de maio de 2009, da DRJ-Florianópolis/SC, fls. 51/52, que indeferiu a solicitação de reforma

do despacho decisório que não homologou as compensações declaradas por inexistência de crédito.

Despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Itajaí/SC identificara que o DARF indicado na DComp estava integralmente utilizado em débito anteriormente confessado em DCTF.

Em manifestação de inconformidade apresentada, a Interessada alegou que :

a) posteriormente à entrega da DComp verificou que havia apurado incorretamente a contribuição devida em relação ao período de apuração em questão e que, efetuada nova apuração, constatou não haver contribuição devida no período, o que tornaria integralmente indevido o pagamento já efetuado, e se tornaria, assim, passível de repetição;

b) após a nova apuração retificou a DAICON e a DCTF anteriormente apresentadas, formalizando as alterações.

Pleiteou a aplicação do princípio da verdade material e a homologação da compensação.

Em julgamento da lide a DRJ/Florianópolis considerou improcedente a manifestação de inconformidade em decisão que foi ementada como segue:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE

A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Compensação não Homologada

Cientificada da decisão em 22 de junho de 2009, irressignada, apresentou recurso voluntário em 22 de julho de 2009, em que reiterou os termos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Nos termos como passou a ser regulada, por meio do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a compensação é poder potestativo inerente ao qual o ato de declarar a compensação torna o débito extinto, nada obstante sob condição resolutória de ulterior manifestação da Fazenda.

Esta circunstância é que torna legalmente exigível a liquidez e certeza do crédito no momento da extinção do débito pela compensação, segundo o ditame do art. 170 do CTN. Tal comprovação é reflexo da linguagem dos dados constantes do sistema do órgão fazendário

no momento da compensação. Esta dinâmica, não implica, por evidente, que o crédito porventura apurado e regularmente constituído, não possa ser utilizado noutra compensação, observado o prazo decadencial.

Assim, corretamente decidiu o Colegiado de primeira instância.

Ademais, sem prejuízo do acima exposto, a Defendente não argumenta acerca da origem do seu crédito, que bases deixou de tributar quando da nova apuração e não se ocupou, nas duas instâncias, em demonstrar essa origem colacionando os elementos da sua apuração e comprová-lo com anexação da escrita contábil-fiscal pertinente.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso

Sala das sessões, 24 de agosto de 2010

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa